

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:929

Atendendo aos serviços prestados à Pátria pelo falecido capitão-mor do Bié, António Francisco Ferreira da Silva Pôrto, arrojado viajante dos sertões africanos, até então desconhecidos, predecessor de Livingstone no vale do Zambeze e de outros exploradores da África Central, de cujas viagens deixou relatórios manuscritos, actualmente arquivados na Sociedade de Geografia, contendo valiosos esclarecimentos sobre a geografia e etnografia africana;

Considerando que se encontra em precárias circunstâncias uma sua filha, maior, solteira, de nome D. Amélia Ferreira da Silva Pôrto, que apenas percebe pelo Instituto Ultramarino a pensão de 30\$ mensais, sem que a situação económica e disposições estatutárias do mesmo Instituto permitam fazer-lhe qualquer aumento;

Considerando ainda que ao País cumpre o dever de honrar a memória daquele benemérito viajante africano que tam relevantes serviços prestou à Pátria, tornando-se de toda a justiça que esta minore as condições difíceis em que vive a sua referida filha, concedendo-lhe uma pensão condigna:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Amélia Ferreira da Silva Pôrto, filha do falecido capitão-mor do Bié, António Francisco Ferreira da Silva Pôrto, a pensão annual de 3.000\$, acrescida das melhorias correspondentes, enquanto durarem, expressas nas leis vigentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 111

(Decreto)

Tendo o Alto Comissário da República e governador geral da provincia de Angola ponderado a necessidade de serem aumentados os vencimentos dos secretários provinciais da referida colónia, atendendo à alta importância das funções que lhes são incumbidas e às especiais qualidades exigíveis a pessoas da sua categoria;

Considerando que os actuais vencimentos atribuídos aos referidos funcionários são efectivamente deminutos e não estão de modo algum em relação com as responsabilidades inerentes às suas elevadas funções:

Nos termos do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, em nome da Nação, o Governo

da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos annuaes, atribuídos a cada um dos secretários provinciais dos diferentes serviços da provincia de Angola, são os seguintes:

Vencimento de categoria	3.000\$00
Vencimento de exercício	12.000\$00
Despesas de representação	12.000\$00
Subvenção colonial	10.000\$00
Subsídio eventual	12.500\$00
<i>Total</i>	49.500\$00
Melhoria sobre o total destes vencimentos, pela aplicação do factor 0,13	70.785\$00
<i>Total annual</i>	120.285\$00

Art. 2.º Os secretários provinciais dos diferentes serviços da provincia de Angola continuarão a ser abonados do subsídio de familia e da gratificação de permanência, que lhes competir, nos termos das disposições legais vigentes ou a vigorar na referida provincia, conservando todos os demais direitos e regalias que lhes estejam ou venham a ser legalmente consignados.

Art. 3.º Aos vencimentos e melhoria, descritos no artigo 1.º, não é applicável a percentagem estabelecida na portaria do governo geral da provincia de Angola, n.º 44, de 4 de Abril de 1924.

Art. 4.º É autorizado o governo geral da provincia de Angola a abrir os necessários créditos, para pagamento dos encargos consequentes da execução do presente diploma.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:930

Tendo o decreto n.º 10:332, de 21 de Novembro de 1924, fixado subvenção diferencial, para efeito de abono de vencimento melhorado, ao cargo de director da Estação Aquícola do Rio Ave, cargo remunerado por uma gratificação nos termos da alinea a) do artigo 3.º do decreto n.º 4:464, de 22 de Junho de 1918;

Verificando-se posteriormente que as gratificações no regime de melhorias unicamente poderiam beneficiar da sua elevação até o triplo, como claramente preceitua o artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, foi

publicado o decreto n.º 11:358, de 9 de Dezembro de 1925, que, corrigindo esse lapso pelo seu artigo 1.º e § único, eliminou a aludida subvenção diferencial e ao mesmo tempo triplicou a mencionada gratificação;

Considerando que a publicação do decreto n.º 11:518, de 20 de Março de 1926, manteve a subvenção diferencial estabelecida no citado decreto n.º 10:332, doutrina em que não só era contrariado o critério adoptado pela 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, baseado nas disposições do artigo 26.º da lei n.º 1:452, mas também o parecer da comissão central de equiparações, que se pronunciou no sentido de que os cargos remunerados por gratificações não podiam ser equiparados, porquanto essas gratificações não são melhoráveis e que as equiparações só se fazem por intermédio dos vencimentos melhoráveis;

Considerando que, tendo a 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública dúvidas acerca de tal abono, fora do preceituado na supracitada lei n.º 1:452, artigo 26.º, já porque representa um regime de excepção dentro do próprio Ministério da Agricultura, já porque tal procedimento é contrário à consulta formulada pelo Conselho Superior de Finanças, o qual considerou ilegal o decreto n.º 11:518 e bem assim ao parecer da Procuradoria Geral da República, que por unanimidade julgou o decreto n.º 10:332 irrito e nulo;

Considerando ainda que, tendo o Ministro da Agricultura homologado a consulta do Conselho Superior de Finanças, em perfeita harmonia com os outros pareceres já referidos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado, por irrito e nulo, o decreto n.º 11:518, de 20 de Março de 1926, e mantido em pleno vigor o decreto n.º 11:358, de 9 de Dezembro de 1925.

§ único. As gratificações especiais só poderão beneficiar até a sua triplicação, nos termos expressos no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.